AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.185 - RS (2011/0095336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROSICLÉIA BORDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 10 REGIÃO - CRA/RS
ADVOGADO	:	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO DE VALORES. LEI Nº 6.994/82. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI Nº 8.906/94. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, deve ser denegada a segurança em *writ* impetrado com o objetivo de coibir conselho profissional de instituir e cobrar a anuidade de determinado ano em valor acima dos limites fixados pela Lei nº 6.694/82.

3. Em momento algum, o Tribunal **a quo** analisou a questão da legalidade ou legitimidade de fixação das anuidades por meio de Resolução; e nem poderia fazê-lo, já que **não** era esse o pedido do mandado de segurança, ao qual, como cediço, o magistrado se encontra limitado em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do art. 128 do CPC, sob pena de incorrer em decisão *ultra* ou *extra petita*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.185 - RS (2011/0095336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROSICLÉIA BORDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 10 REGIÃO - CRA/RS
ADVOGADO	:	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LXX, *b*, da Constituição Federal; e (II) o posicionamento adotado pela Corte Regional destoa do assentado no STJ segundo o qual a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, sendo, pois, improcedente o pedido veiculado em ação mandamental pela coibição de o Conselho Profissional instituir e cobrar a Anuidade de 2008 em valor acima dos limites fixados pela Lei nº 6.694/82.

O agravante, em suas razões, sustenta que "*à luz do princípio da legalidade estrita não é possível prestigiar a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em valores estabelecidos por meras Resoluções ou quaisquer outros atos normativos secundários porque deles não resulta obrigação juridicamente válida para os contribuintes"* (fl. 830). Refere que o acórdão recorrido consignou que "*Cinge-se o mérito da controvérsia à possibilidade de o conselho profissional reajustar as anuidades mediante resolução interna"* (fl. 831) e que "*As anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, instituídas no interesse de uma categoria profissional [...] Portanto, pertencem ao campo tributário, estando jungidas ao princípio da legalidade [...] Assim sendo, não é permitido aos Conselhos, substituindo-se ao legislador, estabelecer os critérios de fixação do valor da anuidade por meio de Resolução, diversos daqueles previstos em lei [...] A anuidade devida às entidades que fiscalizam a atuação de categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só*

pode ser fixada nos estritos limites previstos em lei" (fl. 831). Afirma também que "*É verdade que, provavelmente buscando evitar um vazio legislativo, o acórdão também afirmou - nesse ponto em conflito com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 [...] Contudo, esse equívoco parcial não pode conduzir - por via indireta - ao extremo diametralmente oposto, permitindo a cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS com lastro em mera "Resolução Normativa"* (fls. 831/832).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.185 - RS (2011/0095336-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *"Trata-se de recurso especial manejado pelo **Conselho Regional de Administração da 10ª Região - CRA/RS** - com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 602):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.*
> > *1.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.*
> > *2.Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei n° 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.*
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. violação aos arts. 5º, LXX, b, da Constituição Federal; e 87 da Lei nº 8.906/94. Sustenta, em resumo: (I) injustiça da multa aplicada por descumprimento da sentença, uma vez que fixada com base em lei revogada e em desconformidade com o previsto no art. 5º, LXX, b, da CF; e (II) houve revogação expressa da Lei nº 6.994/82 pelo Estatuto da Advocacia, não estando, pois, a cobrança das anuidades limitadas pelos valores constantes daquele diploma revogado.*
> *O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Supbrocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 807/813).*
> *Às fls. 797/798, o patrono da parte recorrente atravessou pedido de sustentação oral, o que foi deferido pelo então relator Ministro Teori Albino Zavascki, observadas as normas próprias sobre a produção de sustentação oral (fl. 800).*
> *É o relatório.*
> *Anote-se, de início, que a espécie se amolda ao ditame do art. 557 do CPC, pelo que, sendo possível a solução monocrática da contenda, resta prejudicado o pedido de sustentação oral antes referido.*

Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal.
No que toca à suposta ofensa ao art. 87 da Lei nº 8.906/94, tenho por prequestionada a questão federal suscitada, razão pela qual o apelo raro merece conhecimento no particular.
Colhe-se da sentença que o Sindicato-Recorrido impetrou mandado de segurança a fim de que fosse determinado "à autoridade coatora que se abstenha de instituir e cobrar a anuidade de 2008 em valor acima dos limites legais, devendo obedecer aos limites fixados pela Lei n. 6.694/82, qual seja, 2 MVR, que correspondem a 35,72 UFIRs" (fl. 361). A r. sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança nos termos em que pleiteada (fls. 361/369).
Em sede de apelo ordinário, a Corte Regional, esposando entendimento no sentido de que "não é permitido aos Conselhos, substituindo-se ao legislador, estabelecer os critérios de fixação do valor da anuidade por meio de Resolução, diversos daqueles previstos em lei" (fl. 598), concluiu que "A cobrança de anuidades pelo Conselho Profissional é regulada pela Lei nº 6.994/82, que autoriza os Conselhos Federais a fixar as multas e anuidades devidas aos Conselhos Regionais, observados os limites que aponta" (fl. 598).
E, especificamente quanto à tese de revogação da Lei nº 6.694/82 pela Lei nº 8.906/94, o Tribunal ***a quo*** *assim deliberou (fls. 598/601):*

> *"O argumento de que o Estatuto da Advocacia (Lei n° 8.906/94) haveria revogado a Lei n° 6.994/82 não subsiste, consoante já decidiu esta Corte, em 24/09/2003, no julgamento, por unanimidade, da Apelação Cível n° 2002.72.00.003728-2, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, publicado no DJU de 22/10/2003.*
> *[...]*
> *Logo, deve ser mantida a sentença que limitou em 2 MVR, ou 35,72 UFIR's, a anuidade a ser cobrada pelo Conselho impetrado, corrigida pelo IPCA-E após a extinção da UFIR, sob pena de reformatio in pejus."*

Há muito o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que: "O art. 87 da Lei nº 8.906/94 foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" [...] Tendo a lei

*nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade" (**REsp 191.115/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º/12/1998, DJ 15/3/1999, p. 131).*
Nessa mesma linha:

> *PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.*
> *1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acoimado de carente de fundamentos.*
> *2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.*
> *3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.*
> *4. Recurso especial não provido.*
> *(**REsp 1120193/PE**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 26/2/2010)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ART. 87 DO ESTATUTO DA OAB). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.*
> *[...]*
> *7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de hipóteses análogas, assentou: "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade*

estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:"Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito.No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)" "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999).

> *5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209)" 8. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei 6.994/82, expressamente revogada, a qual fixava em seu artigo 1º, § 1º, a, o limite máximo da anuidade a duas MVR.*
> *9. Recurso Especial desprovido.*
> *(**REsp 1032814/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 6/11/2009)*

> *Como se vê, o posicionamento adotado pela Corte Regional destoa do assentado no STJ sobre o tema, estando, assim, a merecer reparos.*
> *Considerando que o mandamus visava evitar, tão-somente, a instituição e cobrança da Aunidade de 2008 em valor acima dos limites fixados pela Lei nº 6.694/82 (cf fls. 23/24), é de se reconhecer a improcedência do pleito e, consequentemente, a denegação da segurança nos termos em que pleiteada.*
> *Uma vez denegada a segurança, fica revogada a medida liminar bem como a sentença que a confirmou, com eficácia imediata e ex tunc, nos termos da Súmula 405/STF ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"), não mais subsistindo, assim, a multa imposta por descumprimento da sentença (fls. 416/417 e 556/558).*
> *Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do **Conselho Regional de Administração da 10ª Região - CRA/RS**, para denegar a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ."*

Conforme já assinalado na decisão objurgada *"o **mandamus** visava evitar, tão-somente, a instituição e cobrança da Anuidade de 2008 em valor acima dos limites fixados pela Lei nº 6.694/82 (cf fls. 23/24)"*. Esse foi o pedido veiculado na ação mandamental, ao qual, como cediço, o magistrado se encontra limitado em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do art. 128 do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

> *I - Consoante entendimento desta Corte, em sede de processo administrativo disciplinar, a descrição pormenorizada dos fatos se mostra necessária quando do indiciamento do servidor. Somente após a fase instrutória - onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes - há a possibilidade de se indicar os acontecimentos com precisão, não se podendo exigir que a Portaria inaugural do processo administrativo contenha descrição minuciosa da imputação ao servidor.*
> *[...]*
> *IV - Nos termos do art. 128 do Código de Processo Civil, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo despeito a lei exige iniciativa da parte." .*
> *V - A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. Neste sentido, se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão* ***extra petita****, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência. Precedentes.*
> *VI - Ordem denegada.*
> (**MS 9.315/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 27/4/2005, p. 160)

Assim, não procede a tese sustentada no agravo interno de que essa questão - instituição e cobrança da Anuidade de 2008 em valor acima dos limites fixados pela Lei nº 6.694/82 - não era o objeto principal do *writ*, mas sim o de que "*à luz do princípio da legalidade estrita não é possível prestigiar a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em valores estabelecidos por meras Resoluções ou quaisquer outros atos normativos secundários porque deles não resulta obrigação juridicamente válida para os contribuintes"* (fl. 830); nem a de que o Tribunal Regional teria incorrido em "equívoco parcial" quando aplicou à espécie Lei nº 6.994/82, "*nesse ponto em conflito com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82"*.

Em verdade, considerando o pedido veiculado no *mandamus*, a Corte **a quo** fez menção ao princípio da legalidade sob o enfoque da obrigatoriedade da fixação da anuidade dar-se nos "*estritos limites previstos em lei"* (fl. 598), tendo, por isso, entendido que "*A cobrança de anuidades pelo Conselho Profissional é regulada pela Lei nº 6.994/82, que autoriza os Conselhos Federais a fixar as multas e anuidades devidas aos Conselhos Regionais, observados os limites que aponta*" (fl. 598), passando logo em seguida a

transcrever o § 1º do art. 1º da referida lei que dispunha sobre os limites máximos de fixação do valor das anuidades - *id est*, o pedido do *writ*.

Reitere-se: em momento algum, o Tribunal **a quo** analisou a questão da legalidade ou legitimidade de fixação das anuidades por meio de Resolução; e nem poderia fazê-lo, como já anotado, já que **não** era esse o pedido do mandado de segurança, sob pena de incorrer em decisão *ultra petita*. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA LIMINAR À DURAÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR* ***ULTRA PETITA****. VÍCIO QUE TRADUZ INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA PARTE QUE EXTRAPOLA O PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.*
> *1. Ação cautelar promovida pelos executados contra o exeqüente, visando a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. Tal ação é plenamente satisfativa e não tem relação de acessoriedade com a execução.*
> *2. A tutela cautelar concedida liminarmente é eficaz enquanto pende o processo principal (Art. 807, caput, CPC). No caso de cautelar plenamente satisfativa - que, embora deva ser evitada, é comumente utilizada - a tutela só conserva seus efeitos enquanto pender o suposto processo cautelar.*
> *3. A parte da decisão judicial que extrapola os limites do pedido (**ultra petita**) é juridicamente inexistente e, por essa razão, não passa em julgado e não irradia qualquer efeito jurídico.*
> *4. Não é lícito ao judiciário inovar no processo em que já houve trânsito em julgado da sentença.*
> (**REsp 809.939/PE**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 388)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0095336-0 **AgRg no REsp 1.251.185 / RS**

Números Origem: 00462651020074047100 200771000462651 462651020074047100

EM MESA JULGADO: 10/11/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 10 REGIÃO - CRA/RS
ADVOGADO	:	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROSICLÉIA BORDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROSICLÉIA BORDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 10 REGIÃO - CRA/RS
ADVOGADO	:	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.